

DECISÃO N° 3835799

Processo nº 25351.570378/2023-11

AIS nº: 0924038231 - GGFIS

Autuada: ACCESS DO BRASIL INFORMATICA LTDA.

A empresa ACCESS DO BRASIL INFORMATICA LTDA foi autuada em 28/08/2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; artigo 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos produtos BETBOX MÁSCARA DE REDUÇÃO DE VOLUME – BEOX PROFESSIONAL e BETOX BLOND MÁSCARA DE REDUÇÃO DE VOLUME – BEOX PROFESSIONAL, sujeitos à vigilância sanitária, por meio do endereço eletrônico <https://beox.com.br/linha/be-tox>, acessado em 16/05/2022, sem os produtos possuírem registro/notificação na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 05/03/2024 (SEI nº 2861563), a Autuada apresentou sua defesa em 17/04/2024 (SEI nº 2916862), alegando, em suma, que não houve infração ou ato praticado em desacordo com a legislação vigente. Sustentou que comunicou o cancelamento da notificação do produto em 19/05/2022. Afirmou que cumpriu as exigências relacionadas ao recolhimento voluntário, encerrando a comercialização dos produtos em questão. Arguiu que a ordem cronológica dos fatos a impediu de cumprir a medida antes do prazo de ciência do ocorrido. Solicitou o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/02/2025 pelo arquivamento do AIS, uma vez que a empresa deixou de existir juridicamente mediante cancelamento da sua inscrição. Classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº [3424155](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 27/03/2024 (SEI nº [3424151](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o

cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/09/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835799** e o código CRC **B1BF620B**.